

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 956, DE 2015

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.

**Autor:** Tribunal Superior do Trabalho

**Relator:** Deputado SANDERSON

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto de Lei n.º 956, de 2015, que trata sobre a criação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com sede na cidade de Porto Alegre/RS, de 7 (sete) Varas do Trabalho, de 7 (sete) cargos de Juiz do Trabalho e de 16 (dezesseis) cargos de Juiz do Trabalho Substituto. A matéria prevê, também, a criação de 250 (duzentos e cinquenta) cargos de provimento efetivo, sendo 215 (duzentos e quinze) de Analista Judiciário – área judiciária, e 35 (trinta e cinco) cargos de Analista Judiciário – área judiciária na especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal. Além disso, visa criar 7 (sete) cargos em comissão nível CJ-3; 165 (cento e sessenta e cinco) funções comissionadas nível FC-5; e a transformação de 48 (quarenta e oito) cargos em comissão de Chefe de Gabinete nível CJ-2 em 48 (quarenta e oito) cargos em comissão de Assessor nível CJ-3.

A proposição, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de Prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Inicialmente, a matéria passou pelo crivo da então Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para exame de mérito, tendo sido aprovada na reunião deliberativa do dia 19 de agosto de 2015, com emendas.

A alteração promovida pela citada comissão reduziu o quantitativo de funções comissionadas FC-5 de 165 (cento e sessenta e cinco) para 144 (cento e quarenta e quatro) e vinculou aos gabinetes dos Desembargadores todas as funções criadas, assim como os 48 cargos em comissão transformados.

O Projeto de Lei em apreço também foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação, para exame da adequação orçamentária e financeira, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame de mérito e verificação de Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

Por se tratar de matéria sujeita à apreciação do Plenário, não foi aberto, na CFT, prazo para apresentação de emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto no art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão colegiado apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação financeira com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual em caráter terminativo, no termos do art. 54, inciso II, da mesma norma Regimental.

Antes de adentrar na análise mais detida da proposição, insta registrar que o Tribunal Superior do Trabalho encaminhou, à Presidência desta Comissão de Finanças e Tributação, o Ofício 192, de 1º setembro de 2025, no qual solicita a supressão das varas e de cargos efetivos previstos no projeto de lei em apreço, a fim de viabilizar sua adequação financeira e orçamentária com nas normas vigentes.

A solicitação do autor do PL n.º 956, de 2015, especificamente, visa à retirada da criação das 7 (sete) Varas do Trabalho, dos 7 (sete) cargos de Juiz do Trabalho e dos 250 cargos de provimento efetivo, mantendo o quantitativo dos demais previstos no texto inicial.



Com base nos fundamentos da alteração proposta, esta relatoria entende que o pleito do Tribunal Superior do Trabalho não tem o intuito de alterar o mérito da matéria. De fato, o que se depreende com a proposta de redução do projeto é, tão somente, sua estrita adequação orçamentária e financeira às normas atinentes.

Assim, o quantitativo de cargos remanescente do projeto e seu respectivo impacto coaduna-se com a autorização e dotação previstas no item 2.6.3 do Anexo V da Lei 15.346, de 14 de janeiro de 2026, Lei Orçamentária Anual.

Desta forma, defiro a solicitação do Tribunal Superior do Trabalho e procedo à redução do quantitativo do projeto, com vistas à adequação financeira e orçamentária da matéria.

Por outro lado, inadmito a emenda promovida no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, antiga CTASP, no que concerne à redução do quantitativo das Funções Comissionadas nível FC-6 de 165 para 144, haja vista sua incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária com o citado Anexo V.

Posto isso e realizada a adequação necessária, passa-se à análise do projeto. Quanto ao Plano Plurianual, a proposição mostra-se compatível com a Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 – PPA 2024 a 2027, e não se vislumbra conflito com suas disposições.

No que se refere à compatibilidade do projeto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em observância ao aludido dispositivo Constitucional, a Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026), consigna em seu art. 128, inciso IV, o disciplinamento do tema, remetendo a anexo específico da Lei Orçamentária correspondente a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

Dessa forma, em atendimento à referida exigência legal, o Projeto de Lei n.º 956, de 2015, está devida expressamente previsto e autorizado no



Anexo V da Lei Orçamentária Anual para 2026, bem como a respectiva e necessária dotação para fazer frente à despesa, conforme o quadro demonstrativo a seguir:

ANEXO V DA LEI 15.321, DE 31/12/2025, (LOA-2026)

**ANEXO V**  
**QUADRO 1 - AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 128, INCISO IV, DA LDO-2026, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2026**

R\$ 1,00

**I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:**

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2026	ANUALIZADA
2.6.3 PL nº 956, de 2015 – TRT 4ª Região	236	236	9.318.947,00	18.637.891,00

Por sua vez, em cumprimento à exigência estabelecida no art. 127, inciso IV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação dos cargos e funções contidos no projeto, conforme demonstra o parecer às folhas 7/25 do Avulso do processo.

Em 17 de novembro de 2025, foi encaminhado à Presidência da Comissão o Ofício TST.GP.ASPAR n.º 151/2025 com a estimativa do impacto anual da proposta de criação dos cargos e funções desta proposição no montante de R\$ 18,6 milhões.

Por fim, tendo em vista a supressão da criação de Varas do Trabalho e dos cargos efetivos solicitadas pelo autor do projeto, apresento as emendas de adequação anexas a fim de compatibilizar o projeto às normas financeiras e orçamentárias.

Em face do exposto, VOTO pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei n.º 956, de 2015, com as emendas de números 01, 02, 03 e 04 apresentadas, e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das emendas adotadas pela CTASP.

Sala da Comissão, em     de abril de 2026.

Deputado Sanderson  
Relator



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### Emenda de Adequação n.º 01

Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz do Trabalho, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.”

Deem-se as seguintes redações aos artigos 3º e 4º do projeto de lei:

“Art. 3º São acrescentados aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, os cargos de juiz, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II, III desta Lei.

Art. 4º São transformados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, os cargos em comissão constantes do Anexo IV desta Lei, vinculados aos gabinetes dos Desembargadores.”

Sala da Comissão, em      de abril de 2026.

Deputado Sanderson  
Relator



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### Emenda de Adequação n.º 02

Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz do Trabalho, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.”

Suprimam-se os artigos 1º, 2º e 5º do projeto de lei, renumerando-se os demais na sequência.

Sala da Comissão, em      de abril de 2026.

Deputado Sanderson  
Relator



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

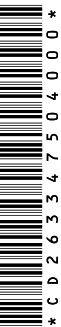
### Emenda de Adequação n.º 03

Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz do Trabalho, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.”

Suprima-se o Anexo II do projeto de lei, renumerando-se os demais na sequência.

Sala da Comissão, em      de abril de 2026.

Deputado Sanderson  
Relator



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### Emenda de Adequação n.º 04

Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz do Trabalho, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.”

Dê-se a seguinte redação ao Anexo I:

(Art. 1º da Lei n.º ANEXO I, de de de )

CARGO DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz do Trabalho Substituto	16 (dezesesseis)
<b>TOTAL</b>	<b>16 (dezesesseis)</b>

Sala da Comissão, em de março de 2026.

Deputado Sanderson  
Relator

